

Licitação

De: Fabricio Moreira <engfabriciomoreira@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 18 de agosto de 2023 17:16
Para: licitacao@catalao.go.gov.br
Cc: eduardo@puppin.adv.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Tomada de Preços nº 007/2023
Anexos: Impugnação ao Edital - Rh Engenharia x Município de Catalão.pdf;
Impugnação ao Edital - Rh Engenharia x Município de Catalão.pdf

Prezada CPL, boa tarde.

De forma tempestiva, encaminho impugnação ao edital de tomada de preços n 007/2023.

--

Att,

Fabício Moreira
(61)9.9674-1715

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

Referência: Tomada de Preços nº 007/2023

MOREIRA MELLO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.516.886/0001-69, localizada na AL Gravata, Quadra 301, Conjunto 16, Lotes 08/10, Apartamento nº 104, endereço eletrônico: engfabriciomoreira@gmail.com, vem, respeitosamente, perante essa respeitável autoridade, por intermédio de seu representante legal, com arrimo no § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c cláusula 4.1 do edital, **TEMPESTIVAMENTE**, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões delineadas a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Registra-se, desde já, que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório o excesso de detalhamento atinente à comprovação de capacidade técnica, que sintomaticamente promove a restrição indevida de participantes, contrariando, assim, o Estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, e macula o certame com ilegalidade, e demais vícios que serão tratados adiante.

I. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Catalão/GO, promove procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é:

Contratação de serviços para a instalação de iluminação pública na extensão da duplicação da Rodovia Estadual GO 330, no trecho compreendido entre o final da avenida Juscelino Kubitschek e o Posto da Polícia Rodoviária Estadual, no município de Catalão, através Convênio n.º 13/2023/GOINFRA, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e anexos a este Instrumento Convocatório.

Após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta, *data vênia*, vícios que comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

A descrição detalhada dos itens irregulares demonstrará a necessidade de retificação do presente Edital, nos termos que se seguem, com o intuito de que a finalidade da licitação seja atingida.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

a) Da afronta ao princípio da competitividade

Deflui-se dos subitens 9.4.2.1, 9.4.2.4, 9.4.3.1 e 9.4.3.4, que está sendo exigido que os licitantes apresentem certidão de capacidade técnico-operacional no que atine à instalação de luminárias e braços de iluminação, **que possuam as especificidades excessivamente detalhadas no texto edifício.**

Sucedem que (i) o cenário exposto anteriormente vai de contrariedade com os princípios basilares que regem o direito administrativo, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal; (ii) conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do TCU, a exigência (detalhada) em questão prejudica a competitividade do certame, na medida em restringe indevidamente a participação de empresas interessadas, confira-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. **A indevida restrição da competitividade** em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, **conduz à anulação do processo licitatório** (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.

2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.

3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico (TCU 01528220112, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

Depreende-se dos arestos acima colacionados que a indevida restrição da competitividade conduz à nulidade do certame, logo, para se evitar que o mesmo ocorra no caso em testilha, é necessária a adoção de providências com o fito de evitar-se nulidade, que caso venha a ocorrer, certamente será bastante prejudicial à Administração Pública, mormente considerando os custos incorridos na realização de licitação.

Por tais considerações, demonstrado que o instrumento convocatório merece ser urgentemente reformado, pois encontra-se viciado, uma vez que restringe, indevidamente, a competitividade no certame, e fere os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, **pugna-se pela adequação das subcláusulas acima apontadas, exigindo-se a apresentação certidão de atestado de capacidade técnica atinente à instalação de luminárias e braços de iluminação, sem que haja o excessivo detalhamento concernente às medidas e especificações dos objetos.**

b) Do indevido detalhamento excessivo do objeto

Ao analisar detidamente o texto edilício, averiguou-se que as exigências de comprovação de capacidade técnica concernentes à instalação de luminárias e braços de iluminação pública, possuem especificidades excessivamente detalhadas, quais sejam:

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:

9.4.2.1. Conjunto de iluminação composto por poste metálico galvanizado telecônico reto de engastar (Itens 2.87 e 2.88) – 50% - **correspondente a 63 unidades.**

9.4.2.2. Instalação de transformador de distribuição, 45KVA (Item 2.78) – 50% - **correspondente a 01 unidade.**

9.4.2.3. Instalação de luminária LED de 200W, mínimo de 22.000 lumens (Itens 2.87 e 2.88) – 50% - **correspondente a 96 unidades.**

9.4.2.4. Instalação de braço de iluminação pública ornamental galvanizado, comprimento total de projeção horizontal de 4 metros (Itens 2.87 e 2.88) – 50% - **correspondente a 96 unidades.**

9.4.3. **Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participará dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica – RRT**, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação.

9.4.3.1. Conjunto de iluminação composto por poste metálico galvanizado telescópico reto de engastar, 12 metros totais (Itens 2.87 e 2.88).

9.4.3.2. Instalação de transformador de distribuição, 45KVA (Item 2.78).

9.4.3.3. Instalação de luminária LED de 200W, mínimo de 22.000 lumens (Itens 2.87 e 2.88).

9.4.3.4. Instalação de braço de iluminação pública ornamental galvanizado, comprimento total de projeção horizontal de 4 metros (Itens 2.87 e 2.88).

Circunstância essa que foge dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que é plenamente possível que um licitante tenha aptidão técnica para cumprir o objeto contratual, diante de experiência prévia, mas que, por conta do excessivo detalhamento, seja obstado indevidamente de participar do certame.

É dizer, uma empresa que já instalou/tem experiência na instalação de luminárias e braços de iluminação pública com medidas análogas as que constam no edital, certamente possui a expertise para instalar o poste metálico galvanizado e o braço de iluminação detalhado no texto edilício.

Contudo, da forma como foi redigido o texto edilício, com excesso de especificidade, as empresas que se enquadrem no cenário descrito no parágrafo retro não poderão participar do certame.

Via de consequência, caso o certame não seja adequado/regularizado, poderá, eventualmente, ser contratada empresa que, por dispor de experiência na instalação das luminárias e braço de iluminação com as mesmas especificidades descritas no texto edilício, não ofereça o melhor preço à administração pública, o que viola, frontalmente, o princípio da legalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público em face do interesse privado, e o **próprio critério do certame – menor preço**, o que poderá acarretar em anulação do procedimento licitatório.

Nesse contexto, considerando que a Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, **requer sejam prestados esclarecimentos técnicos concernentes à exigência das especificações.**

Além do mais, considerando que o órgão licitante deve evitar o **detalhamento excessivo do objeto**, de modo a não direcionar a licitação, requer sejam

promovidas as adequações necessárias no detalhamento/especificidades das luminárias (postes) e dos braços de iluminação pública, viabilizando, assim, a participação de demais interessados, concretizando, assim, os princípios da ampla competitividade e isonomia.

Esclarecendo o que se mostra pertinente, e readequando os itens irregulares apontados nesta impugnação, estará o órgão licitante pronto para selecionar entre a melhor proposta dentre os licitantes, de fato, capacitados.

III. DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer a análise e admissão desta peça, adequando-se o edital aos termos/exigências acima delineados, que estão em consonância com a legislação de regência, com a jurisprudência correlata, e com os princípios basilares que regem a Administração Pública.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, e pela imediata remessa da presente impugnação à autoridade superior, para apreciação.

Registra-se, por fim, que na hipótese, ainda que remota, de permanecer incólume o edital, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2023.


FABRICIO MOREIRA
MELLO
RIBEIRO:11565761642
2023.08.18 16:58:08
-03'00'
2023.003.20269

MOREIRA MELLO ENGENHARIA LTDA
45.516.886/0001-69